



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.720416/2016-13
ACÓRDÃO	2301-011.826 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 151, INCISO III, DO CTN.

Sendo promovida a impugnação do lançamento, de acordo com o Código Tributário Nacional, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente interrupção da prescrição.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor de alimentanda na Declaração de Ajuste Anual – DAA, desde que comprovada a obrigação por meio de decisão judicial ou acordo homologado, conforme determina o art. 48, da IN SRF nº 15/2001. Não havendo a estipulação, resta impedido o aproveitamento da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 75/80, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 634,59 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.974,72 relativa a Maria José de Almeida de Paula por falta da comprovação da relação de dependência;

- Dedução Indevida de Despesa Médica de R\$ 2.255,93 relativa a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, em benefício de Marlene Flisicovski, por falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus de o contribuinte pagar essa despesa à alimentanda.

Cientificado do lançamento em 25/01/2016, fl. 82, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fls. 04/07, em 12/02/2016, afirmando, em síntese, que:

A glosa de dependente é indevida, pois se trata de companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de cinco anos ou cônjuge.

A despesa médica com a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social refere-se a plano de saúde da companheira e da ex-mulher.

Conforme consta no Comprovante da Fundação Copel, Marlene Flisicovski Loyola, CPF 005.416.889-95 é sua dependente no plano de saúde.

Maria José de Almeida Paula convive como sua companheira há quatorze anos, comprovando com pagamentos mensais efetuados ao plano de saúde, onde ela é beneficiária desde 2004. Comprova também com documento de escritura de compra e venda, no qual ambos aparecem como legítimos compradores e com os pagamentos efetuados pelos dois às companhias de telefonia e energia elétrica.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, restabelecendo a dedução com a dependente Maria José de Almeida Paula. Mantida a glosa com despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Ocorrência de prescrição;
- b) Que a despesas médicas estão comprovadas com a nova documentação acostada ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o decidido pela DRJ e o teor do recurso apresentado, o litígio neste momento recai sobre glosa de dedução de despesas com plano de saúde referente a alimentanda.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O recorrente sustenta que teria ocorrido a prescrição, argumentando que a contagem do prazo de 5 anos se iniciou em 1º de janeiro de 2013 e que a decisão pela glosa teria ocorrida apenas em março de 2018, quando de sua intimação sobre a decisão da DRJ.

Ocorre que, de acordo com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa a partir das reclamações e recursos apresentados nos termos da legislação que regulamentam o PAF. No caso em apreço a exigibilidade do crédito está suspensa desde a promoção pelo contribuinte de sua impugnação, que se deu em fevereiro de 2016, ou seja, antes de janeiro de 2018.

Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

MÉRITO.

Para contrapor ao posicionamento firmado na decisão recorrida, o sujeito passivo, com fundamento no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, apresenta junto com o recurso documento expedido pela FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qual seja, Declaração, com o intuito de comprovar o pagamento do valor total declarado (fl. 113).

Já a decisão recorrida, quanto ao tema assim se manifestou:

No caso presente, foi glosada a dedução de despesa médica informada de R\$ 2.255,93 relativa à alimentanda Marlene Flisicovski e não o valor informado para Maria José Almeida de Almeida Paula, como parece entender o contribuinte em sua defesa.

Quanto às despesas médicas do alimentando, podem ser deduzidas pelo contribuinte se estiverem previstas em decisão judicial ou acordo homologado, conforme esclarece o art. 48 da IN SRF nº 15/2001, vigente à época:

Art. 48. A despesa médica paga pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser por aquele deduzida na Declaração de Ajuste Anual.

Como no acordo de separação judicial celebrado entre o contribuinte e Marlene Flisicovski, fls. 17/24, em 2002, homologado pelo Juízo, fl. 25, não há previsão de que ele pague o plano de saúde dela, não há como acatar a referida dedução, sendo mantida a glosa fiscal.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, a manutenção da glosa não decorreu da ausência de comprovação do pagamento da despesa. De fato a negativa de restabelecimento se deu em razão da impossibilidade, já que não previsto no acordo judicial homologado de separação a previsão de tal pagamento por parte do contribuinte, de declaração de tal despesa.

Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, mantendo a glosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL